



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU

Adelma Cristovam dos Passos
Prefeita Constitucional

Valter Monteiro dos Santos Filho
Secretário de Administração

SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
Rua Padre José João, 31, Centro, Pitimbu – PB CEP
58.324-000 Fone/Fax (83) 3299-1016 CNPJ
08.916.785/0001-59

DIÁRIO OFICIAL DE PITIMBU
ORGÃO DE DIVULGAÇÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO

Criado pela Lei Municipal nº 106, de 13.12.2002
(Distribuição Gratuita)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DA PREFEITA

ERRATA DA LEI MUNICIPAL Nº 612, DE 02 DE JUNHO DE
2024

A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE UMA
RETIFICAÇÃO NA PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
612/2024 – DE 02 DE JUNHO DE 2024, PUBLICADA NO DOM EM
04/07/2024- EDIÇÃO Nº 671, PÁGINA 01 A 11, QUE CONSTOU,
NO ATO DE PUBLICAÇÃO, EQUIVOCADAMENTE NO ART. 13
O LIMITE DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR
FIXADO, NA LEI DO ORÇAMENTO.

ASSIM SENDO, ONDE SE LÊ:

" ART. 13 - A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E
ESPECIAIS DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS
DISPONÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 167, INCISO V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AUTORIZARÁ EXPRESSAMENTE,

A ABERTURA DESSES CRÉDITOS ADICIONAIS ATÉ O LIMITE
DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DO VALOR FIXADO, NA LEI
DO ORÇAMENTO."

LEIA-SE:

" ART. 13 - A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E
ESPECIAIS DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS
DISPONÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 167, INCISO V, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AUTORIZARÁ EXPRESSAMENTE,
A ABERTURA DESSES CRÉDITOS ADICIONAIS ATÉ O LIMITE
DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR FIXADO, NA LEI DO
ORÇAMENTO."

LEI MUNICIPAL Nº 612, DE 02 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO
DA PARAÍBA, COM LASTRO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,
CONFORME APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE PELO PODER
LEGISLATIVO MUNICIPAL, SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART. 1º - FICAM ESTABELECIDAS, EM CUMPRIMENTO
AO DISPOSTO NO ART. 165, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL,
E NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS DIRETRIZES GERAIS
PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA
O EXERCÍCIO DE 2025, COMPREENDENDO:

I - AS PRIORIDADES E AS METAS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA MUNICIPAL;

II - A ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO ANUAL
PARA 2025;

III - AS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E
EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS
ALTERAÇÕES;

IV - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DIVIDA PÚBLICA
MUNICIPAL;

V - AS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO
MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

VI - AS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO CORRESPONDENTE;

VII - AS DISPOSIÇÕES FINAIS.

§ 1º - INTEGRAM A PRESENTE LEI OS SEGUINTE ANEXOS:

I – ANEXO DE METAS FISCAIS PARA 2025:

- A) DEMONSTRATIVO I – METAS ANUAIS.
- B) DEMONSTRATIVO II – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- C) DEMONSTRATIVO III – METAS FISCAIS ANUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- D) DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- E) DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- F) DEMONSTRATIVO VI – RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO RPPS;
- G) DEMONSTRATIVO VII – PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS
- H) DEMONSTRATIVO VIII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA;
- I) DEMONSTRATIVO IX – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.
- J) DEMONSTRATIVO X – FIXAÇÃO DAS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025.

AS DESPESAS DE CAPITAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025 SERÃO FIXADAS EM R\$ 17.202.212,32 (DEZESSETE MILHÕES, DUZENTOS E DOIS MIL DUZENTOS E DOZE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), QUE SERÃO DISCRIMINADAS DA SEGUINTE FORMA:

DESPESA DE CAPITAL 17.202.212,32

INVESTIMENTOS 12.858.455,86

INVERSÕES FINANCEIRAS 611.964,38

AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA 3.731.792,09

II – ANEXO DE RISCOS FISCAIS.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 2º - AS PRIORIDADES E METAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, ESTARÃO DE ACORDO COM OS MACRO-OBJETIVOS ESTABELECIDOS NO PLANO PLURIANUAL 2022 - 2025.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

ART. 3º - PARA EFEITO DESTA LEI, ENTENDE-SE POR:

I – PROGRAMA, O INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO DA AÇÃO GOVERNAMENTAL VISANDO À CONCRETIZAÇÃO DOS OBJETIVOS PRETENDIDOS, SENDO MENSURADO POR INDICADORES ESTABELECIDOS NO PLANO PLURIANUAL.

II – ATIVIDADE, UM INSTRUMENTO DE PROGRAMAÇÃO PARA ALCANÇAR O OBJETIVO DE UM PROGRAMA, ENVOLVENDO UM CONJUNTO DE OPERAÇÕES QUE SE REALIZAM DE MODO CONTÍNUO E PERMANENTE, DAS QUAIS RESULTA UM PRODUTO NECESSÁRIO À MANUTENÇÃO DA AÇÃO DE GOVERNO;

III – PROJETO, UM INSTRUMENTO DE PROGRAMAÇÃO PARA ALCANÇAR O OBJETIVO DE UM PROGRAMA, ENVOLVENDO UM CONJUNTO DE OPERAÇÕES, LIMITADAS NO TEMPO, DAS QUAIS RESULTA UM PRODUTO QUE CONCORRE PARA A EXPANSÃO OU APERFEIÇOAMENTO DA AÇÃO DE GOVERNO; E

IV – OPERAÇÃO ESPECIAL, AS DESPESAS QUE NÃO CONTRIBUEM PARA A MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DE GOVERNO, DAS QUAIS NÃO RESULTA UM PRODUTO, E NÃO GERAM CONTRAPRESTAÇÃO DIRETA SOB A FORMA DE BENS OU SERVIÇOS.

§ 1º - CADA PROGRAMA IDENTIFICARÁ AS AÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATINGIR OS SEUS OBJETIVOS, SOB A



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

FORMA DE ATIVIDADES, PROJETOS E OPERAÇÕES ESPECIAIS, ESPECIFICANDO OS RESPECTIVOS VALORES E METAS, BEM COMO AS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS RESPONSÁVEIS PELA REALIZAÇÃO DA AÇÃO.

§ 2º - CADA ATIVIDADE, PROJETO E OPERAÇÃO ESPECIAL IDENTIFICARÁ A FUNÇÃO E A SUBFUNÇÃO ÀS QUAIS SE VINCULAM, NA FORMA DO ANEXO QUE INTEGRA A PORTARIA Nº 42, DE 14 DE ABRIL DE 1999, DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO.

§ 3º - AS CATEGORIAS DE PROGRAMAÇÃO DE QUE TRATA ESTA LEI SERÃO IDENTIFICADAS NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA POR PROGRAMAS, ATIVIDADES, PROJETOS OU OPERAÇÕES ESPECIAIS.

ART. 4º - OS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL COMPREENDERÃO A PROGRAMAÇÃO DOS ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO, SUAS AUTARQUIAS E FUNDOS MUNICIPAIS.

- I- ORÇAMENTO FISCAL
- II- ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL
- III- ORÇAMENTOS DOS SEGUINTE FUNDOS.
- A) FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
- B) FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§ 1º - OS FUNDOS ESPECIAIS TERÃO ORÇAMENTOS PRÓPRIOS QUE SERÃO INCLUÍDOS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, VINCULADOS ÀS UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS.

§ 2º - SÃO CONSIDERADAS UNIDADES GESTORAS AQUELAS COM ORÇAMENTOS E CONTABILIDADE PRÓPRIAS, NO CASO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.

§ 3º - O ORÇAMENTO DEMONSTRARÁ, EM SEPARADO, A PROGRAMAÇÃO DA DESPESA A SER CUSTEADA COM RECURSOS TRANSFERIDOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO - FUNDEB.

§ 4º - NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA 2025, O PODER EXECUTIVO PODERÁ AUMENTAR OU DIMINUIR AS METAS FISCAIS ESTABELECIDAS NESTA LEI, A FIM DE COMPATIBILIZAR A DESPESA ORÇADA À RECEITA ESTIMADA, DE FORMA A PRESERVAR O EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS.

ART. 5º - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SERÁ ENCAMINHADO AO PODER LEGISLATIVO, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E NO ARTIGO 22, SEUS INCISOS E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, E SERÁ COMPOSTO DE:

- I - TEXTO DA LEI;
- II - CONSOLIDAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS;
- LII - ANEXO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, DISCRIMINANDO A RECEITA E A DESPESA NA FORMA DEFINIDA NESTA LEI;
- IV - ANEXO DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS;
- V - DISCRIMINAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA, REFERENTE AOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL.

§ 1º - INTEGRARÃO A CONSOLIDAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS A QUE SE REFERE O INCISO II DESTA ARTIGO, INCLUINDO OS COMPLEMENTOS REFERENCIADOS NO ART. 22, INCISOS III, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 4.320/64, OS SEGUINTE DEMONSTRATIVOS:

- I - DO RESUMO DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO, POR CATEGORIA ECONÔMICA E SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS;
- II - DO RESUMO DA ESTIMATIVA DA RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO, POR RUBRICA E CATEGORIA ECONÔMICA E SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS;
- III - DA FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO POR FUNÇÃO E SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS;
- IV - DA FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO POR PODERES E ÓRGÃOS E SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS;
- V - DA RECEITA ARRECADADA NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS ANTERIORES ÀQUELE EM QUE SE ELABOROU A PROPOSTA;
- VI - DA RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO EM QUE SE ELABORA A PROPOSTA; VII - DA RECEITA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE À PROPOSTA; VIII- DA DESPESA REALIZADA NO EXERCÍCIO IMEDIATAMENTE ANTERIOR;
- IX - DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO EM QUE SE ELABORA A PROPOSTA;



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

X – DA DESPESA FIXADA PARA O EXERCÍCIO A QUE SE REFERE À PROPOSTA;

XI – DA ESTIMATIVA DA RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, ISOLADA E CONJUNTAMENTE, POR CATEGORIA ECONÔMICA, SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS;

XII – DO RESUMO GERAL DA DESPESA DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL, ISOLADA E CONJUNTAMENTE, POR CATEGORIA ECONÔMICA E ORIGEM DOS RECURSOS;

XIII – DAS DESPESAS E RECEITAS DOS ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL, ISOLADA E CONJUNTAMENTE, DE FORMA AGREGADA E SINTÉTICA, EVIDENCIANDO O DÉFICIT OU SUPERÁVIT CORRENTE E TOTAL DE CADA UM DOS ORÇAMENTOS;

XIV – DA DISTRIBUIÇÃO DA RECEITA E DA DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL, ISOLADA E CONJUNTAMENTE;

XV – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO NOS TERMOS DOS ARTIGOS 70 E 71 DA LEI FEDERAL Nº 9.394/96, POR ÓRGÃO, DETALHANDO FONTES E VALORES POR PROGRAMAS DE TRABALHO E GRUPOS DE DESPESA;

XVI – DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS REFERENTES AO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB NA FORMA DA LEGISLAÇÃO QUE DISPÕE A LEI 14.113/2020;

XVI – DO QUADRO GERAL DA RECEITA DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DE SEGURIDADE SOCIAL, ISOLADA E CONJUNTAMENTE, POR RUBRICA E SEGUNDO A ORIGEM DOS RECURSOS;

XVII – DA DESCRIÇÃO SUCINTA, PARA CADA UNIDADE ADMINISTRATIVA, DE SUAS PRINCIPAIS FINALIDADES;

XVIII – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 25;

XIX – DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA COM BASE NO ART. 1º, PARÁGRAFO 1º, INCISO IV

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000;

XX – DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS RESERVADOS À SAÚDE DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 29;

XXI – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À GESTÃO AMBIENTAL, COM ÊNFASE PARA A AGRICULTURA FAMILIAR E A PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL E ARTÍSTICO LOCAL;

XXIII – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL, ATRAVÉS DE DOAÇÕES DIVERSAS, AJUDAS FINANCEIRAS E OUTROS NECESSÁRIOS EXCLUSIVAMENTE ÀS FAMÍLIAS COMPROVADAMENTE CARENTES DO MUNICÍPIO, FICANDO SUJEITOS À LEI ESPECÍFICA;

XXIV – DA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR;

XXV – APLICADAS DE ACORDO COM A PORTARIA STN Nº 831 DE 07 DE MAIO DE 2021, ALTERADA PELAS PORTARIAS Nº 923 DE 08 DE JULHO DE 2021 E 1.128 DE 04 DE NOVEMBRO DE 2021, CONFORME PLANO DE APLICAÇÃO.

ART. 6º - O QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA – QDD SERÁ PARTE INTEGRANTE DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA DE 2025, ESPECIFICANDO, PARA CADA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO, OS GRUPOS DE DESPESAS E RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS ATÉ O NÍVEL DE MODALIDADE DE APLICAÇÃO.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO

DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

ART. 7º - O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO, RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2025, DEVE ASSEGURAR O CONTROLE SOCIAL E A TRANSPARÊNCIA NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO:

I – O PRINCÍPIO DE CONTROLE SOCIAL IMPLICA ASSEGURAR A TODO CIDADÃO A PARTICIPAÇÃO NA ELABORAÇÃO E NO ACOMPANHAMENTO DO ORÇAMENTO;

II – O PRINCÍPIO DE TRANSPARÊNCIA IMPLICA, ALÉM DA OBSERVAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PUBLICIDADE, A UTILIZAÇÃO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA GARANTIR O EFETIVO ACESSO DOS MUNICÍPIES ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AO ORÇAMENTO.

ART. 8º - SERÁ ASSEGURADA AOS CIDADÃOS A PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO ORÇAMENTO, ATRAVÉS DA DEFINIÇÃO DAS PRIORIDADES DE INVESTIMENTO DE INTERESSE LOCAL, MEDIANTE REGULAR PROCESSO DE CONSULTA.



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

ART. 9º - A ESTIMATIVA DA RECEITA E A FIXAÇÃO DA DESPESA, CONSTANTES DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA, SERÃO ELABORADAS A PREÇOS CORRENTES DO EXERCÍCIO A QUE SE REFERE.

ART. 10º - A ELABORAÇÃO DO PROJETO, A APROVAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA SERÃO ORIENTADAS NO SENTIDO DE ALCANÇAR SUPERÁVIT PRIMÁRIO NECESSÁRIO A GARANTIR UMA TRAJETÓRIA DE SOLIDEZ FINANCEIRA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

ART. 11 - NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DAS CIRCUNSTÂNCIAS ESTABELECIDAS NO CAPUT DO ARTIGO 9º, E NO INCISO II DO § 1º DO ARTIGO 31, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000, O PODER EXECUTIVO E O PODER LEGISLATIVO PROCEDERÃO À RESPECTIVA LIMITAÇÃO DE EMPENHO E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, PODENDO DEFINIR PERCENTUAIS ESPECÍFICOS, PARA O CONJUNTO DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS.

§ 1º - EXCLUEM DO CAPUT DESTE ARTIGO AS DESPESAS QUE CONSTITUEM OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO MUNICÍPIO E AS DESPESAS DESTINADAS AO PAGAMENTO DOS SERVIÇOS DA DÍVIDA.

§ 2º - NO CASO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHOS E DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, BUSCAR-SE-Á PRESERVAR AS DESPESAS ABAIXO HIERARQUIZADAS:

I - COM PESSOAL E ENCARGOS PATRONAIS;

II - COM A CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO, CONFORME PREVÊ O DISPOSTO NO ARTIGO 45 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000;

§ 3º - NA HIPÓTESE DE OCORRÊNCIA DO DISPOSTO NO CAPUT DESTE ARTIGO O PODER EXECUTIVO COMUNICARÁ AO PODER LEGISLATIVO O MONTANTE QUE LHE CABERÁ TOMAR INDISPONÍVEL PARA EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA.

ART. 12 - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A PROMOVER AS ALTERAÇÕES E ADEQUAÇÕES DE SUA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA, DESDE QUE COM O OBJETIVO DE MODERNIZAR E CONFERIR MAIOR EFICIÊNCIA E EFICÁCIA AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL.

ART. 13 - A ABERTURA DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES E ESPECIAIS DEPENDERÁ DA EXISTÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS, NOS TERMOS DO ART. 167, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AUTORIZARÁ EXPRESSAMENTE, A ABERTURA DESSES CRÉDITOS ADICIONAIS ATÉ O LIMITE DE 20% (VINTE POR CENTO) DO VALOR FIXADO, NA LEI DO ORÇAMENTO.

ART. 14 - A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PODERÁ SER EMENDADA, RESPEITADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 166, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DEVENDO O ORÇAMENTO SER DEVOLVIDO A SANÇÃO DO PODER EXECUTIVO DEVIDAMENTE CONSOLIDADO, NA FORMA DA LEI.

ART. 15 - SERÃO CONSIDERADAS DESPESAS IRRELEVANTES OU DE PEQUENO VALOR AQUELAS QUE NÃO ULTRAPASSEM A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS, OS LIMITES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

ART. 16 - CONSTARÁ NO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA A ESTIMATIVA DA MARGEM DE EXPANSÃO DA DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO SE HOUVER DESPESAS CORRENTE DERIVADA DE LEI, MEDIDA PROVISÓRIA OU ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO QUE FIXEM PARA O ENTE A OBRIGAÇÃO LEGAL DE SUA EXECUÇÃO POR UM PERÍODO SUPERIOR A DOIS EXERCÍCIOS.

§ 1º EM RELAÇÃO À CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA DE QUE TRATA O ARTIGO 17 DA LRF DEVERÁ SER OBSERVADO QUE OS ATOS DEVERÃO SER INSTRUÍDOS COM A ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO REFERIDO EXERCÍCIO E NOS DOIS SUBSEQUENTES, E DEMONSTRAR A ORIGEM DOS RECURSOS PARA SEU CUSTEIO E TAMBÉM DEVE HAVER A COMPROVAÇÃO DE QUE A DESPESA CRIADA OU AUMENTADA NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS PREVISTAS NO § 1º DO ART. 4º DA LRF E SEUS EFEITOS FINANCEIROS NOS PERÍODOS SEGUINTE DEVEREM SER COMPENSADOS PELO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA OU PELA REDUÇÃO PERMANENTE DE DESPESAS.

§ 2º AINDA EM RELAÇÃO ÀS DESPESAS TRATADAS NESTE ARTIGO DEVE-SE CONSIDERAR AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA O PROVENIENTE DE ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS, AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO, MAJORAÇÃO OU CRIAÇÃO DE TRIBUTO OU CONTRIBUIÇÃO, CUJA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA É DO PRÓPRIO ENTE, BEM COMO AUMENTO PERMANENTE DE RECEITA, PARA EFEITO DO § 2º, DO ART. 17 DA LRF, É A ELEVAÇÃO DO MONTANTE DE RECURSOS RECEBIDOS PELO ENTE, ORIUNDOS DA ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTAS OU AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DE TRIBUTOS QUE SÃO OBJETO DE TRANSFERÊNCIA CONSTITUCIONAL, COM BASE NOS ART.158 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

ART. 17 - NA PROGRAMAÇÃO DA DESPESA, NÃO PODERÃO SER FIXADAS DESPESAS, SEM QUE ESTEJAM DEFINIDAS AS FONTES DE RECURSOS, OBSERVADAS AS DETERMINAÇÕES DO ART. 167, INCISO IV DA CARTA MAGNA.

ART. 18 - OBSERVADAS AS PRIORIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DESTA LEI, A LEI ORÇAMENTÁRIA OU AS DE CRÉDITOS ADICIONAIS, SOMENTE INCLUIRÃO NOVOS PROJETOS E DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE DURAÇÃO



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

CONTINUADA, A CARGO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DOS FUNDOS MUNICIPAIS SE:

I - HOUVEREM SIDO ADEQUADAMENTE ATENDIDOS TODOS OS QUE ESTIVEREM EM ANDAMENTO;

II - ESTIVEREM PRESERVADOS OS RECURSOS NECESSÁRIOS À CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO;

III - ESTIVEREM PERFEITAMENTE DEFINIDAS SUAS FONTES DE CUSTEIO;

IV - OS RECURSOS LOCADOS DESTINAREM-SE A CONTRAPARTIDAS DE RECURSOS FEDERAIS, ESTADUAIS OU DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, COM OBJETIVO DE CONCLUIR ETAPAS DE UMA AÇÃO MUNICIPAL.

ART. 19 - É VEDADA A INCLUSÃO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA E EM SEUS CRÉDITOS ADICIONAIS, DE QUAISQUER RECURSOS DO MUNICÍPIO, INCLUSIVE DAS RECEITAS PRÓPRIAS DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 15, PARA CLUBES, ASSOCIAÇÕES DE SERVIDORES E DE DOTAÇÕES A TÍTULO DE SUBVENÇÕES SOCIAIS, RESSALVADAS AQUELAS DESTINADAS A ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS, DE ATIVIDADES DE NATUREZA CONTINUADA DE ATENDIMENTO DIRETO AO PÚBLICO NAS ÁREAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SAÚDE OU EDUCAÇÃO OU QUE ESTEJAM REGISTRADAS NO CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL- CNAS.

§ 1º - PARA HABILITAR-SE AO RECEBIMENTO DE RECURSOS REFERIDOS NO CAPUT, A ENTIDADE PRIVADA SEM FINS LUCRATIVOS DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DE FUNCIONAMENTO REGULAR NOS ÚLTIMOS DOIS ANOS EMITIDA NO EXERCÍCIO DE 2024 E COMPROVANTE DE REGULARIDADE DO MANDATO DE SUA DIRETORIA.

§ 2º - AS ENTIDADES PRIVADAS BENEFICIADAS COM RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, A QUALQUER TÍTULO, SUBMETER-SE-ÃO À FISCALIZAÇÃO DO PODER PÚBLICO COM A FINALIDADE DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DE METAS E OBJETIVOS PARA OS QUAIS RECEBERAM OS RECURSOS.

§ 3º - SEM PREJUÍZO DA OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE ARTIGO, A INCLUSÃO DE DOTAÇÕES NA LEI ORÇAMENTÁRIA E SUA EXECUÇÃO, DEPENDERÃO, AINDA DE:

I - PUBLICAÇÃO, PELO PODER EXECUTIVO, DE NORMAS A SEREM OBSERVADAS NA CONCESSÃO DE AUXÍLIO, PREVENDO-SE CLÁUSULA DE REVERSÃO NO CASO DE DESVIO DE FINALIDADE;

II - IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO E DO VALOR TRANSFERIDO NO RESPECTIVO

CONVÊNIO.

§ 4º - A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO

DEVERÁ ESTAR DEFINIDA EM LEI ESPECÍFICA.

§ 5º - FICA O PODER EXECUTIVO AUTORIZADO A FAZER DOAÇÕES A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM LEI ESPECÍFICA APROVADA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

ART. 20 - A INCLUSÃO, NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, DE TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PARA O CUSTEIO DE DESPESA DE OUTROS ENTES DA FEDERAÇÃO SOMENTE PODERÁ OCORRER EM SITUAÇÕES QUE ENVOLVAM CLARAMENTE O ATENDIMENTO DE INTERESSES LOCAIS, ATENDIDOS OS DISPOSITIVOS CONSTANTES DO ART. 62 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000.

ART. 21 - AS RECEITAS PRÓPRIAS DAS ENTIDADES MENCIONADAS NO ART. 15º SERÃO PROGRAMADAS PARA ATENDER, PREFERENCIALMENTE, OS GASTOS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, JUROS, ENCARGOS E AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA, CONTRAPARTIDA DE FINANCIAMENTOS E OUTRAS DESPESAS DE MANUTENÇÃO.

ART. 22 - A LEI ORÇAMENTÁRIA SOMENTE CONTEMPLARÁ DOTAÇÃO PARA INVESTIMENTOS COM DURAÇÃO SUPERIOR A UM EXERCÍCIO FINANCEIRO SE O MESMO ESTIVER CONTIDO NO PLANO PLURIANUAL OU EM LEI QUE AUTORIZE SUA INCLUSÃO.

ART. 23 - AS RESERVAS DE CONTINGÊNCIAS DEVERÃO COMPOR AÇÕES ESPECÍFICAS QUANDO DA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL, ESPECIFICANDO:

I - A LEI ORÇAMENTÁRIA CONTERÁ DOTAÇÃO PARA RESERVA DE CONTINGÊNCIA, CONSTITUÍDA EXCLUSIVAMENTE COM RECURSOS DO ORÇAMENTO FISCAL, NO VALOR DE ATÉ 4% (QUATRO POR CENTO) DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA PREVISTA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 DESTINADA AO ATENDIMENTO DE PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS E EVENTOS FISCAIS IMPREVISTOS.

II - RESERVA PARA COBERTURA DE EMENDAS PARLAMENTARES PARA ATENDIMENTO DAS EMENDAS PARLAMENTARES INDIVIDUAIS NA FASE DE APRECIÇÃO DA PROPOSTA PELO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E QUE DURANTE A EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA PODERÁ ATENDER O DISPOSITIVO DOS §§ 8º E 9º DO ART.166 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

ART. 24 - FICA AUTORIZADO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A TRANSPOR, TRANSFERIR E/OU REMANEJAR



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE UMA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA PARA OUTRA, DE UM ÓRGÃO PARA OUTRO, DE UMA AÇÃO PARA OUTRA, OU ENTRE QUALQUER ATIVIDADE DE GASTOS DENTRO DA ESFERA ORÇAMENTÁRIA, DURANTE O EXERCÍCIO FINANCEIRO, OBEDECENDO AO INCISO VI, DO ART. 167, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

ART. 25 - A LEI ORÇAMENTÁRIA GARANTIRÁ RECURSOS PARA PAGAMENTO DA DESPESA DECORRENTE DE DÉBITOS REFINANCIADOS, INCLUSIVE COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL.

ART. 26 - A LEI ORÇAMENTÁRIA PODERÁ INCLUIR, NA COMPOSIÇÃO DA RECEITA TOTAL DO MUNICÍPIO RECURSOS PROVENIENTES DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, RESPEITADOS OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ARTIGO 167, INCISO III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PARÁGRAFO ÚNICO - A LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DEVERÁ CONTER DEMONSTRATIVOS ESPECIFICANDO, POR OPERAÇÃO DE CRÉDITO, AS DOTAÇÕES A NÍVEL DE PROJETOS E ATIVIDADES FINANCIADOS POR ESTES RECURSOS.

ART. 27 - A LEI ORÇAMENTÁRIA PODERÁ AUTORIZAR A REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA, DESDE QUE OBSERVADO O DISPOSTO NO ART. 38, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

ART. 28 - SERÁ CONSIGNADA, NO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2025, DOTAÇÃO ESPECÍFICA PARA O PAGAMENTO DE DESPESAS DECORRENTES DE SENTENÇAS JUDICIÁRIAS E DE PRECATÓRIOS, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DOS §§ 1º E 2º DESTE ARTIGO.

§ 1º - OS PRECATÓRIOS ENCAMINHADOS PELO PODER JUDICIÁRIO À PREFEITURA MUNICIPAL, ATÉ 1º DE JULHO DE 2024, SERÃO INCLUÍDOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024, CONFORME DETERMINA O ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

§ 2º - O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA REGISTRARÁ E IDENTIFICARÁ OS BENEFICIÁRIOS DOS PRECATÓRIOS, SEGUINDO A ORDEM CRONOLÓGICA DE SUAS EXIGÊNCIAS, ATRAVÉS DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE.

ART. 29 - O PODER EXECUTIVO DEVERÁ MANTER REGISTRO INDIVIDUALIZADO DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA, INCLUSIVE DECORRENTE DE ASSUNÇÃO DE DÉBITOS PARA

COM ÓRGÃOS PREVIDENCIÁRIOS, NO SETOR DE CONTABILIDADE, PARA EFEITO DE ACOMPANHAMENTO.

ART. 30 - O RESGATE DAS PARCELAS DA DÍVIDA, BEM COMO OS ENCARGOS, OBEDECERÁ À DISPOSIÇÃO DA LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO

COM PESSOAL E ENCARGOS

ART. 31 - FICAM OS PODERES DO MUNICÍPIO AUTORIZADOS A CONSIGNAREM RECURSOS NECESSÁRIOS PARA ATENDER AS DESPESAS QUE DECORREM DA CONCESSÃO DE QUALQUER VANTAGEM OU AUMENTO DE REMUNERAÇÃO EM RAZÃO DE AJUSTE SALARIAL, DA CRIAÇÃO DE CARGOS, E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS, INCLUSIVE PARA ATENDER AOS PROGRAMAS DA ÁREA DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, OU ALTERAÇÕES DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, BEM COMO DA ADMISSÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TÍTULO, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR, OBSERVADO O §1º, INCISO I, DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, PODENDO REAJUSTAR VENCIMENTOS E PROVENTOS EM ATÉ 30% (TRINTA POR CENTO) DOS PAGAMENTOS REALIZADOS NO ANO ANTERIOR.

ART. 32 - NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, AS DESPESAS COM PESSOAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO OBSERVARÃO AS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NOS ARTIGOS 18, 19 E 20, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

ART. 33 - SE A DESPESA TOTAL COM PESSOAL ULTRAPASSAR OS LIMITES ESTABELECIDOS NO ART. 19 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE QUE TRATAM OS PARÁGRAFOS 3º E 4º DO ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRESERVARÁ SERVIDORES DAS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

ART. 34 - SE A DESPESA DE PESSOAL ATINGIR O NÍVEL DE QUE TRATA O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 22 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000, A CONTRATAÇÃO DE HORA EXTRA, FICA RESTRITA A NECESSIDADES EMERGENCIAIS DAS ÁREAS DE SAÚDE, SANEAMENTO, EDUCAÇÃO E LIMPEZA PÚBLICA.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES

NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

ART. 35 - A ESTIMATIVA DA RECEITA QUE CONSTARÁ DO PROJETO, DE LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025 CONTEMPLARÁ MEDIDAS DE APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, COM VISTAS À EXPANSÃO DE BASE DE TRIBUTAÇÃO E CONSEQUENTE, AUMENTO DAS RECEITAS PRÓPRIAS.

ART. 36 - A ESTIMATIVA DA RECEITA CITADA NO ARTIGO ANTERIOR LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO, ADICIONALMENTE, O IMPACTO DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, OBSERVADAS A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE E A JUSTA DISTRIBUIÇÃO DE RENDA, COM DESTAQUE PARA:

I - ATUALIZAÇÃO DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO MUNICÍPIO;

II - REVISÃO, ATUALIZAÇÃO OU ADEQUAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, SUAS ALÍQUOTAS, FORMA DE CÁLCULO, CONDIÇÕES DE PAGAMENTO, DESCONTOS E ISENÇÕES, INCLUSIVE COM RELAÇÃO À PROGRESSIVIDADE DESTE IMPOSTO;

III - REVISÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O USO DO SOLO, COM REDEFINIÇÃO DOS LIMITES DA ZONA URBANA MUNICIPAL;

IV - REVISÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA;

V - REVISÃO DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO INTER VIVOS E DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS;

VI - INSTITUIÇÃO DE TAXAS PELA UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS ESPECÍFICOS E DIVISÍVEIS, PRESTADOS AO CONTRIBUINTE OU POSTOS A SUA DISPOSIÇÃO;

VII - REVISÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE AS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA;

VIII - REVISÃO DAS ISENÇÕES DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS, PARA MANTER O INTERESSE PÚBLICO E A JUSTIÇA FISCAL.

§ 1º - COM O OBJETIVO DE ESTIMULAR O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO, O PODER EXECUTIVO ENCAMINHARÁ PROJETOS DE LEI DE INCENTIVOS OU BENEFÍCIOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA, CUJA RENÚNCIA DE RECEITA OBSERVARÁ AO INCISO V DO § 2º DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101 DE 04 DE MAIO DE 2000.

§ 2º - A PARCELA DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA PREVISTA NO CAPUT DESTE ARTIGO, QUE DECORRER DE PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, AINDA EM TRAMITAÇÃO, QUANDO DO ENVIO DO PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL À CÂMARA DE VEREADORES PODERÁ SER IDENTIFICADA, DISCRIMINANDO-SE AS DESPESAS CUJA EXECUÇÃO FICARÁ CONDICIONADA À APROVAÇÃO DAS RESPECTIVAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ART. 37 - É VEDADO CONSIGNAR NA LEI ORÇAMENTÁRIA CRÉDITO COM FINALIDADE IMPRECISA OU COM DOTAÇÃO ILIMITADA.

ART. 38 - AS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO TESOUREO, NÃO CONSIGNADAS NA LEI ORÇAMENTÁRIA, PARA A ADMINISTRAÇÃO DESCENTRALIZADA, DESTINADAS A MANUTENÇÃO COMPLEMENTAR, OCORRERÁ PELA VIA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA, EM SUBSTITUIÇÃO AS TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS, CUJOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS E RECEBIDAS, SERÃO EFETUADOS EM CONTAS CONTÁBEIS ESPECÍFICAS DE RESULTADO, QUE REPRESENTEM AS VARIAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS CORRESPONDENTES, OBSERVANDO-SE OS SEGUINTE ASPECTOS, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 339 DE 29 DE AGOSTO DE 2001 DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL:

1. ORÇAMENTÁRIOS

A. AS DESPESAS DEVERÃO SER EMPENHADAS E REALIZADAS NA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DO OBJETO DO GASTO, MEDIANTE ALOCAÇÃO DIRETA DA DOTAÇÃO OU POR MEIO DE DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITOS ENTRE ÓRGÃOS E/OU ENTIDADES EXECUTORAS, SENDO FEITO NA SECRETARIA DA RECEITA MUNICIPAL, DO MUNICÍPIO.

B. O EMPENHO DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA SERÁ EMITIDO SOMENTE PELO ÓRGÃO OU ENTIDADE BENEFICIÁRIA DA DESPESA, RESPONSÁVEL PELA APLICAÇÃO DOS RECURSOS, FICANDO ELIMINADO O EMPENHO NA MODALIDADE DE TRANSFERÊNCIAS INTRAGOVERNAMENTAIS.

ART. 39 - O PODER EXECUTIVO REALIZARÁ ESTUDOS VISANDO À DEFINIÇÃO DE SISTEMA DE CONTROLE DE CUSTOS E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS DAS AÇÕES DE GOVERNO.

PARÁGRAFO ÚNICO - A ALOCAÇÃO DE RECURSOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL SERÁ FEITA DIRETAMENTE À



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Pitimbu
 Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA RESPONSÁVEL PELA SUA EXECUÇÃO, DE MODO A EVIDENCIAR O CUSTO DAS AÇÕES E PROPICIAR A CORRETA AVALIAÇÃO DOS RESULTADOS.

ART. 40 - SERÃO ALOCADOS RECURSOS PARA ATENDER AS DESPESAS COM PRECATÓRIOS QUE SERÃO INCLUÍDOS NA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DE 2024, NÃO PODENDO SER CANCELADOS PARA A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS COM OUTRA FINALIDADE.

ART. 41 - A MESA DA CÂMARA DEVERÁ ENCAMINHAR AO PODER EXECUTIVO ATÉ 31 DE JULHO DO CORRENTE EXERCÍCIO, A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA RELATIVA ÀS DOTAÇÕES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL PARA O EXERCÍCIO DE 2025, OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES DO ART. 29A, CF, COM REDAÇÃO QUE FOI DADA PELA EC 25/00.

ART. 42 - SERÃO CONSIDERADAS DESPESAS IRRELEVANTES OU DE PEQUENO VALOR AQUELAS QUE NÃO ULTRAPASSEM A CONTRATAÇÃO DE OBRAS, BENS E SERVIÇOS, OS LIMITES DOS INCISOS I E II DO ART. 75 DA LEI Nº 14.133 DE 01 DE ABRIL DE 2021.

ART. 43 - ATÉ TRINTA DIAS APÓS A PUBLICAÇÃO DOS ORÇAMENTOS, O PODER EXECUTIVO ESTABELECEERÁ, ATRAVÉS DE DECRETO, A PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA E O CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL DE DESEMBOLSO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

ART. 44 - O PODER EXECUTIVO PODERÁ ENCAMINHAR MENSAGEM AO PODER LEGISLATIVO PARA PROPOR MODIFICAÇÃO NOS PROJETOS DE LEI RELATIVOS AO PLANO PLURIANUAL, ÀS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, AO ORÇAMENTO ANUAL E AOS CRÉDITOS ADICIONAIS ENQUANTO NÃO INICIADA A VOTAÇÃO, NO TOCANTE ÀS PARTES CUJA ALTERAÇÃO É PROPOSTA.

ART. 45 - A PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2025, SERÁ REMETIDA AO PODER LEGISLATIVO PARA APRECIÇÃO ATÉ 30 DE SETEMBRO 2024 E SERÁ DEVOLVIDA PARA SANÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DA SESSÃO LEGISLATIVA, CONSOANTE DISPOSIÇÕES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

ART. 46 - NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2025 SERÁ ASSEGURADO O EQUILÍBRIO, NA FORMA DA LC Nº 101/2000, NÃO PODENDO O VALOR DAS DESPESAS FIXADAS SEREM SUPERIORES AS DAS RECEITAS PREVISTAS.

ART. 47 - SE O PROJETO DE LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL NÃO FOR APROVADO ATÉ 30 DE DEZEMBRO DE 2024, FICA AUTORIZADA, ATÉ A SUA SANÇÃO, A EXECUÇÃO DA PROGRAMAÇÃO DELE CONSTANTE À RAZÃO DE 1/12 (UM DOZE AVOS) AO MÊS.

ART. 48 - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGANDO-SE AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

PITIMBU., EM 02 DE JUNHO DE 2024.

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS

PREFEITA CONSTITUCIONAL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - ANEXO DE METAS FISCAIS

EMPRESA	2024		2025		Variação
	Valor	%	Valor	%	
Metas Fiscais	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00
Despesas	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00
Receitas	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00

ANEXO DE METAS FISCAIS - 2024

EMPRESA	2024		2025		Variação
	Valor	%	Valor	%	
Metas Fiscais	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00
Despesas	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00
Receitas	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00

EMPRESA	2024		2025		Variação
	Valor	%	Valor	%	
Metas Fiscais	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00
Despesas	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00
Receitas	100.000.000,00	100,00	100.000.000,00	100,00	0,00



Estado da Paraíba
 Prefeitura Municipal de Pitimbu
 Gabinete do Prefeito

DIÁRIO OFICIAL

ANO XIX PITIMBU, 01 DE OUTUBRO DE 2024 EDIÇÃO Nº 725

FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (FUNDO FINANCEIRO) / FUNDO DE RESERVAÇÃO (FUNDO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (II)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (II - III)	VALOR FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (II * 0,90) (IV)
NADA A REGISTRAR				

Planilha P.FCT008 (02/2024), Unidade Registral: Secretária de Finanças, Data de emissão: 11/04/2024 e Data de emissão: 01/10/2024

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 GESTOR(A)

TÍTULO	VIGILÂNCIA	ÍTEM / PROGRAMA / SUBPROGRAMA	REVENHA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2027	
NADA A REGISTRAR						

TOTAL	R\$00	R\$00	R\$00

Planilha P.FCT008 (02/2024), Unidade Registral: Secretária de Finanças, Data de emissão: 11/04/2024 e Data de emissão: 01/10/2024

ADELMA CRISTOVAM DOS PASSOS
 GESTOR(A)

Tabela III - DEMONSTRATIVO DE - MANEJO DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 ANEXO DE MANEJO DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO

ANO: 2024 - Tabela P.02.01, art. 4º, § 2º, inciso V - D.1.1.01

EVENTO	Valor Previsto para o Ano de Realização
Atividade Permanente de Ensino	
(1) Transferência em Conta Corrente	
(2) Transferência em PIS/PASEP	
Saldo Contábil do Exercício Anterior em Conta Corrente (3)	
Saldo em Conta Corrente em Exercício (4)	
Saldo em Conta Corrente em Exercício (5) = (3) + (4)	
Valor (Saldo em Conta Corrente) (6)	
TÍTULO DOCC	
TÍTULO DOCC para PIS	
Saldo em Conta Corrente em Exercício (7) = (6) - (5)	

NOTA: Não houve valores a declarar de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado por não haver elevação nas alíquotas, nem ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributos ou contribuição de natureza pública, nas municipalidades. Também não houve elevação do montante de recursos recebidos pelo município em decorrência da elevação de alíquotas ou ampliação da base de cálculo dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base na Lei da Condição Fiscal de 1990.

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CORRENTE E CONSTANTES PM PITIMBU - LDO 2025

Os valores Correntes foram calculados com base na receita e despesas dos anos anteriores do município e realizado uma projeção com índices inflacionários projetado do IPCA divulgado pelo IBGE.

ÍNDICE DE INFLAÇÃO (%)					
2022	2023	2024	2025	2026	2027
7,10	5,90	3,80	3,53	3,50	3,50

Inflação projetada com base no IPCA, divulgada pelo IBGE

Ano	Cálculo
2022	valor corrente * 1,0992
2023	valor corrente * 1,038
2024	valor corrente
2025	valor corrente / 1,0353
2026	valor corrente / 1,0715
2027	valor corrente / 1,0990

* cálculo utilizado para estabelecer o valor Constante

METODOLOGIA DE CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL

Ano	Índice (%)	valor
2023	5,90	(638.774,84)
2024	3,80	(663.048,28)
2025	3,53	(686.453,89)
2026	3,50	(710.479,77)
2027	3,50	(735.346,57)

Nota: Os Resultados nominais foram calculados a partir de acréscimos dos índices de inflação nos anos de acordo como apresentado na tabela, levando em consideração o valor do Resultado Nominal Abaixo da linha apurado no RREO 6º bimestre de 2023.

ESTADO DA PARAÍBA
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
 METODOLOGIA E MÉTODOS DE CÁLCULO
 METODOLOGIA DE CÁLCULO
 LDO 2025

CATEGORIA	VALORES NOMINAIS							
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
RECEITAS E DESPESAS:	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00
Receitas Tributárias	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00	5.000.000,00
Receitas Não Tributárias	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00	7.000.000,00
Despesas	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00
Despesas Correntes	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
Despesas de Capital	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
Resultado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

METODOLOGIA E MÉTODOS DE CÁLCULO DOS VALORES NOMINAIS PARA A LDO 2025

CATEGORIA	VALORES NOMINAIS							
	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029	2030
PREFEITURA COMUNITÁRIA	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00	10.000.000,00
PROJETO DE LEI DE ORÇAMENTO	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00	2.000.000,00
PLANO DE FINANÇAS DA CIDADE	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PLANO DE MANEJO DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PLANO DE MANEJO DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PLANO DE MANEJO DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00	12.000.000,00

